



M&M Economic  
Consulting and Advisors



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE**

*Ao Senhor,*

**WAGNER VIEIRA VIDAL**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Caucaia/CE*

**Órgão Promovente:** SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN/ CAUCAIA

**TOMADA DE PREÇOS n° 2021.08.02.02 – SEFIN**

**TIPO:** Menor Preço Global

**REGIME:** Execução Indireta

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO A CAPTAÇÃO DE RECURSOS INTERNOS E EXTERNOS PARA O FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS DO PLANO DE GOVERNO DE CAUCAIA PARA SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **MM Consultoria e Assessoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.800.796/0001-79, com sede na Rua Perboyre Silva, 111, sala 101, Edifício Comercial Alvorada, bairro Centro, CEP: 60.030-200, neste ato representada por seu representante legal Sr. Emiler Ferreira Bernardo, CPF n. 068.179.343-03, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**“3.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

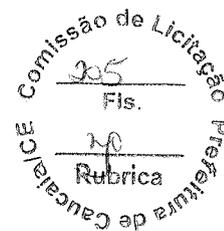
**3.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

3.4.1.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CRA e/ou CRC), de que a Licitante (pessoa jurídica) realiza ou já realizou serviços similares ou compatíveis com o objeto da Licitação.

3.4.1.2. PROVA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA E/OU CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, DA SEDE E/OU DOMICÍLIO DA LICITANTE.”

(grifo nosso)

*Recebido em  
26/08/2021  
920*



M&M Economistas  
Consulting and Advisors

## I - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido de acordo com o item 2.2.2 do edital:

2.2.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até **02 (dois) dias** úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 16h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 26 de agosto de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II - FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação de serviço visando a captação de recursos internos e externos para o financiamento dos programas do plano de governo de Caucaia para Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento da Prefeitura Municipal de Caucaia, conforme consta no Edital e seu Termo de Referência.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CRA e/ou CRC), de que a Licitante (pessoa jurídica) realiza ou já realizou serviços similares ou compatíveis com o objeto da Licitação(3.4.1.1), além da Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e/ou Conselho Regional de Contabilidade - CRC, da sede e/ou domicílio da licitante (3.4.1.2).

Note-se que, quanto a exigência acima citada, resta configurado o cerceamento de competitividade, haja vista que o objeto licitado pode ser executado por profissionais com competências diversas das exigidas no Edital, haja vista que podem ser executadas por profissionais inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Contabilidade –



M&M Economic  
Consulting and Advisors



CRC - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Economia - CORENCON, dentre outros.

Pontue-se que a exigência de inscrição tão somente a determinados conselhos profissionais vai de encontro ao princípio da ampla concorrência, uma vez afasta a possibilidade de outros profissionais aptos a executar o objeto, ora licitado, de participar do corrente certame.

### III - DIREITO

O procedimento licitatório é formal e, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atem às peculiaridades do objeto licitado. É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

A comprovação dos requisitos técnicos encontra respaldo na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a qual dispõe que em licitações sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

Diante disso, percebe-se que só é possível exigir do licitante aquilo que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

Nesse azo, a Lei nº 8.666/93, ao tratar dos requisitos de qualificação técnica a serem exigidas nos torneios licitatórios, assim dispôs:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



M&M Economic  
Consulting and Advisors

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."



A escolha do objeto, notadamente no presente caso, relativo à qualificação técnica, tem que ser auferido com vistas a apontar as necessidades dos órgãos e entidades participantes da licitação e alcançar a satisfação destes por meio de um procedimento licitatório visando a ampla concorrência.

É sabido que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)"

Conforme acima já destacado, consta do edital exigência de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CRA e/ou CRC), de que a Licitante (pessoa jurídica) realiza ou já realizou serviços similares ou compatíveis com o objeto da Licitação(3.4.1.1) e Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e/ou Conselho Regional de Contabilidade - CRC, da sede e/ou domicílio da licitante (3.4.1.2), tais exigências ferem o princípio da competitividade, que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, uma vez que não é necessário, para consecução do objeto ora licitado, tais exigências, uma vez que vários profissionais tem plena capacidade para executar, não sendo, necessariamente profissional estritamente com CRA e/ou CRC.



M&M Economic  
Consulting and Advisors



Vários profissionais têm plena e ampla capacidade para executar o objeto do certame em questão, a exemplo de profissionais como advogados, economistas, dentre outros. De acordo com a consultoria Zenite<sup>1</sup>:

“É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.”

Ademais, percebe-se que o Tribunal de Contas da União, em diapasão com o exposto acima, no Acórdão nº 2.769/2014<sup>2</sup>, decidiu que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

Deste modo, percebe-se que os critérios estabelecidos pela Administração Pública no processo licitatório em pauta encontram-se desarrazoáveis com a legislação em vigência, tendo em vista que basta a certificação de que a empresa/profissional tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com as características similares ao objeto deste certame, de modo que o pleito deve ser atendido.

#### **IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e posteriormente julgada procedente, ou seja, excluído ou modificado o Edital quanto ao item 3.4.1.1, e em consequência o item 3.4.1.2, por agredir o princípio da competitividade, obrigando a apenas contadores e administradores participarem da licitação.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

<sup>1</sup> Retirado de <<https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-inscricao-na-entidade-profissional-competente/>>.

<sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.



M&M Economic  
Consulting and Advisors

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 26 de agosto de 2021

EMILER FERREIRA  
BERNARDO:06817934303

Assinado de forma digital por  
EMILER FERREIRA  
BERNARDO:06817934303  
Dados: 2021.08.26 15:58:36 -03'00'

**EMILER FERREIRA BERNARDO**  
**MM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**  
Representante Legal

